

O POPULISMO PENAL COMO MANIFESTO DA VIOLÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL¹

PENAL POPULISM AS A MANIFESTATION OF VIOLENCE AND SOCIAL CONTROL

Aline Marceli Schwaikardt²
André Leonardo Copetti Santos³

V. 6 N. 2

2025

ISSN: 2177-1472

✉ RECEBIDO: 31/03/2025
☑ APROVADO: 28/04/2025

RESUMO

A presente pesquisa pretende abordar o fenômeno do populismo penal como forma de manifestação da violência e do controle social. Desse modo, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida o populismo penal se manifesta como violência e controle social? A partir de pesquisas realizadas no âmbito da filosofia, da política, do direito penal e do direito processual penal é possível afirmar que a influência do fenômeno do populismo penal na legislação brasileira pode ser associada ao contexto de violência, punição e controle social, principalmente quando políticas criminais punitivas têm o objetivo de recrudescer as penas e, consequentemente, são aplicadas de forma desproporcional a grupos marginalizados. O objetivo desta pesquisa é analisar de que forma o populismo penal manifesta-se como ferramenta de violência e controle social. A metodologia utilizada será hipotético-dedutiva a partir de análise bibliográfica.

Palavras-chave: controle social; populismo penal; punição; violência.

ABSTRACT

The present research aims to address the phenomenon of penal populism as a form of manifestation of violence and social control. Thus, the research problem can be summarized in

-
- 1 Artigo produzido a partir de pesquisas relacionadas à linha de pesquisa 1: Fundamentos e concretização dos direitos humanos do curso de Mestrado do PPGD da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), especificamente para a disciplina Direitos Humanos, Violência e Controle Social, sob orientação do professor Doutor André Leonardo Copetti Santos. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Código de Financiamento 001.
 - 2 Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Unijuí. Bolsista Prosuc/Capes. Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Legale de São Paulo. Graduada em Direito pela Unijuí. E-mail para contato: aline-marceli@hotmail.com.
 - 3 Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre e doutor em Direito pela Unisinos e graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Atualmente, é professor e pesquisador do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação e do curso de graduação em Direito da Unijuí. Membro externo do Conselho Editorial do Centro de Estudios en Antropología y Derecho, Posadas, Argentina. Membro fundador da Casa Warat Buenos Aires e da Editora Casa Warat. E-mail para contato: andre.leonardo@uniju.edu.br.



the following question: to what extent does penal populism manifest as violence and social control? Based on research conducted in the fields of philosophy, politics, criminal law, and criminal procedural law, it is possible to assert that the influence of the phenomenon of penal populism on Brazilian legislation can be associated with a context of violence, punishment, and social control, especially when punitive criminal policies aim to toughen penalties and, consequently, are disproportionately applied to marginalized groups. The objective of this research is to analyze how penal populism manifests as a tool of violence and social control. The methodology employed will be hypothetical-deductive, based on bibliographic analysis.

Keywords: social control; penal populism; punishment; violence.



1 INTRODUÇÃO

O populismo penal, principalmente no que concerne à produção normativa, é um fenômeno social que vem ganhando forma e intensificando-se nos últimos anos. Nesse sentido, a presente pesquisa pretende investigar a relação existente entre o fenômeno do populismo penal, a violência e o controle social, a fim de demonstrar a influência desse fenômeno na legislação brasileira. Logo, a elaboração de normas de cunho populistas pode ser associada ao contexto de violência, punição e controle social, sobretudo quando políticas criminais punitivas têm o objetivo de recrudescer as penas e, consequentemente, são aplicadas de forma desproporcional a grupos marginalizados.

Assim, o populismo penal tem como uma de suas vertentes as políticas criminais punitivas, que visam atender aos clamores populares por punição e controle social, respondendo de forma imediata às demandas coletivas, por meio de soluções de cunho punitivista associadas aos conceitos de criminalidade e de segurança pública. Nessa perspectiva, ocorre o endurecimento das penas e das medidas de punição, a fim de satisfazer o desejo social por sanções cada vez mais rigorosas.

Para John Pratt (2007), o conceito de populismo penal ocupa-se da forma como as políticas penais punitivas são utilizadas como mecanismos para atender às demandas populares por medidas urgentes, ostensivas e repressivas. Logo, essas políticas não têm como objetivo o enfrentamento a longo prazo da criminalidade e de suas raízes estruturais, mas tão somente buscam responder ao anseio da população em afastar do meio social os indivíduos considerados indesejáveis e perigosos. As medidas de caráter imediatos adotadas pelos governos por meio dos seus discursos visam agradar eleitores que reclamam o combate à criminalidade e o aumento da segurança pública. Assim, líderes políticos elaboram legislações e projetos voltados ao endurecimento das penas e das políticas punitivas, resultando na atual situação do sistema penitenciário brasileiro. As referidas medidas fundamentam-se na ideia de que uma sociedade mais segura é sinônimo de repressão e encarceramento.



Destarte, exemplos de populismo penal podem ser verificados no cenário brasileiro em legislações vigentes ou em projetos de leis propostos, tais como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a Lei Joana Maranhão (Lei n.º 12.650/2012), a Lei Carolina Dieckmann (Lei n.º 12.737/2012), a Lei Menino Bernardo (Lei n.º 13.010/2014), a Lei Fabiane Maria de Jesus (em tramitação PL n.º 7.544/2014), a Lei Cristiano Araújo (em tramitação PL n.º 2237/2015) (Brasil, 2006, 2012a, 2012b, 2014a, 2014b, 2015a). Ainda, citam-se a Lei n.º 13.142/2015, a Lei do Pacote anticrime (Lei n.º 13.964/2019) (Brasil, 2015b, 2019) e, recentemente, a Lei n.º 14.843/2024 (Brasil, 2024a).

Desse modo, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida o populismo penal se manifesta como violência e controle social? A partir de pesquisas realizadas no âmbito da filosofia, da política, do direito penal e do direito processual penal, de forma preliminar, observa-se que a influência do fenômeno do populismo penal na legislação brasileira pode ser associada ao contexto de violência, punição e controle social, especialmente quando políticas criminais punitivas têm como foco o recrudescimento das penas e, consequentemente, a aplicação de forma desproporcional a grupos marginalizados.

Na prática, as políticas criminais punitivas são voltadas prioritariamente a grupos marginalizados, tais como jovens, negros e vulneráveis socioeconomicamente. Além disso, são os referidos grupos que fazem parte dos números do encarceramento em massa, com a superlotação dos sistemas prisionais. De acordo com o Relatório de Informações Penais (Relipen), da Secretaria Nacional de Políticas Penais, referente ao primeiro semestre de 2024, alusivo ao período de janeiro a junho de 2024, somente no Rio Grande do Sul 5.212 presos têm a faixa etária de 18 a 24 anos, enquanto 7.520 têm idade de 25 a 29 anos (Brasil, 2024b). Em relação à cor da pele, 12.230 são pretos e pardos e, em relação ao grau de escolaridade, 19.973 possuem o ensino fundamental incompleto, o que pode ser um indicativo de baixa renda, ao passo que somente 240 presos têm o ensino superior completo (Brasil, 2024b).

Diante desse cenário, o objetivo desta pesquisa é analisar de que forma o populismo penal é utilizado como ferramenta e manifestação de violência e controle social. Para alcançar tal objetivo, foram construídos dois objetivos específicos: a) analisar o populismo penal a partir do conceito de populismo de Ernesto Laclau; b) demonstrar a intersecção da influência dos meios de comunicação de massa com o populismo penal; e c) investigar de que forma a violência e o controle social manifestam-se por meio do populismo penal na legislação brasileira.

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa, ou seja, no que tange à influência do populismo penal nas manifestações de violência e controle social (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto.



2 O POPULISMO PENAL A PARTIR DO CONCEITO DE POPULISMO POR ERNESTO LACLAU

Ernesto Laclau (2014), em sua obra *A razão populista*, apresenta uma definição diversa de populismo do que se costumava ver anteriormente à sua teoria. Laclau (2014) aborda a terminologia a partir da ideia de discurso para possibilitar a estruturação de um fenômeno político, tratando do conceito sob a perspectiva ontológica, ou seja, a partir da investigação da natureza da realidade e do ser. Assim como a democracia, o populismo não tem uma conceituação una, ao passo que, a depender do contexto em que é aplicado ou até mesmo de quem utiliza o termo, pode ser interpretado de maneiras diversas, de acordo com o objetivo a ser utilizado (Dix, 1985).

Portanto, o fenômeno do populismo tem como característica a possibilidade de aplicação em diversas situações, o que consequentemente gera dúvidas em relação à sua definição e capacidade de ser aplicado a várias situações, causando, assim, imprecisões quanto à possibilidade de defini-lo (Santos, 2024). Nesse sentido, Berlin (1968) afirma que o populismo sofreria de um complexo de Cinderela, ou seja, “nós temos um sapato em forma de populismo, mas não o pé para calçá-lo”. Isso porque o fenômeno do populismo é uma realidade, ainda que careça de uma conceituação ou definição exata. Essa vaguenza em sua definição é, por sua vez, consequência do próprio contexto e da realidade social, que se mostra frequentemente vaga e imprecisa (Nascimento, 2018).

Nessa lógica, Laclau (2014, p. 91) define que, “o populismo é a forma real de compreender algo relacionado à constituição ontológica do político como tal”, quer dizer, o populismo é uma forma específica de construção de uma lógica política por meio da criação de identidades coletivas na ideia central de povo (Santos, 2024).

Para descrever e definir como ocorre uma prática articulatória populista, é preciso verificar as menores unidades dos grupos do corpo social, que correspondem à demanda social. Laclau (2014) argumenta que a articulação da prática populista ocorre por meio de demandas sociais, de modo que, na transição entre um pedido heterogêneo e reclamações homogêneas, observam-se as primeiras definições do populismo. Logo, os pedidos se transformam em reivindicações. Contudo, é importante destacar que uma demanda isolada, ou seja, heterogênea, sendo ela satisfeita ou não, é uma ação democrática, porém a pluralidade de demandas que constituem uma subjetividade social mais ampla, por meio da sua articulação de equivalência, são chamadas demandas populares (Laclau, 2014).

Laclau (2014) elenca como pré-condições do populismo a formação de um limite interno que separa o povo do poder, uma articulação de equivalência entre demandas que torna possível o surgimento do povo e a unificação de diversas demandas mediante a equivalência articulatória. Para o autor, são essas três dimensões que determinam as características do populismo. Nesse processo de transição entre demandas democráticas e populares, tais demandas surgem de forma isolada em diversas camadas da sociedade. Em seguida, a consolidação de uma subjetividade popular dá-se pela construção de um vínculo de equivalência entre elas (Laclau, 2014).



A articulação populista proposta por Laclau (2014) envolve a compreensão de que demandas isoladas da população não podem ser consideradas populistas. No entanto, ainda que os pedidos de grupos heterogêneos da sociedade não sejam atendidos, pode emergir, a partir dessa insatisfação comum, um discurso homogêneo que dá origem ao populismo.

A crítica de Nascimento (2018, p. 43), considerando a perspectiva do populismo proposta por Ernesto Laclau, refere-se à ideia de que, “em vez de tentar justificar o populismo como remédio contra o problema da falta de democracia devemos, em contraste, aplicar a democracia em doses mais altas”. A autora menciona a obra de Laclau em parceria com Chantal Mouffe, *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical* (2015), na qual os autores constroem um modelo de democracia denominado “democracia radical e plural”. Nesse modelo, não se observa a articulação de demandas de grupos excluídos contra o poder institucional; ao contrário, há a inclusão de reivindicações de grupos subordinados ou marginalizados nas pautas de decisão das instituições de poder. Assim, Laclau e Mouffe (2015) trabalham com a ideia de inclusão como meio de ampliar a diversidade popular nos espaços de debate e expansão política, possibilitando que grupos marginalizados tenham suas demandas politicamente reconhecidas (Nascimento, 2018). Nesse sentido, Nascimento (2018) defende a radicalização da democracia como alternativa adequada e fundamentada nos princípios da liberdade e da igualdade, evitando soluções extremistas e contestando a neutralidade, ainda que isso envolva a defesa de uma hostilidade política radical que pode resultar em exclusão.

Laclau e Mouffe (2015) discorrem sobre o aumento da participação nos espaços políticos, ao mesmo tempo que também se opõem à concentração de poder em um só ponto, defendendo a “transformação verdadeiramente democrática da sociedade” (Laclau; Mouffe, 2015, p. 265-266). Ademais, os autores destacam a importância da construção dos protestos sociais como forma de contribuir para discursos e debates complexos e ricos, fundamentados na democracia radical proposta, que se expressa nos diversos sistemas da sociedade, como as instituições judiciais, o sistema educacional, as relações de trabalho e os discursos de grupos marginalizados. Por essa razão, a radicalização da democracia deve ocorrer de modo que todos os indivíduos tenham voz nos processos de tomada de decisões – políticas ou jurídicas – que lhes digam respeito, sem que haja, contudo, pronunciamentos desprovidos de fundamentação e baseados apenas no clamor popular para a solução de problemas socialmente estruturados.

Ademais, para compreender como o fenômeno do populismo ocorre na realidade, faz-se necessária a abordagem acerca da influência dos meios de comunicação em massa para o populismo penal, demonstrando a interseccionalidade entre ambos. Assim, a mídia detém grande poder de influenciar a população por meio de narrativas e discursos específicos, que são majoritariamente relacionados às emoções, tais como indignação, medo e insegurança. Ao dar palco para noticiar determinados crimes, os meios de comunicação incentivam a ideia de que o endurecimento das leis penais é a única resposta capaz de combater a criminalidade e garantir a segurança pública. Nesse viés, a mídia não apenas reflete os anseios populares, como também os molda, favorecendo um campo fértil ao fortalecimento do populismo penal.



3 A INTERSECCIONALIDADE DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA COM O POPULISMO PENAL

A interseccionalidade da influência dos meios de comunicação em massa com o fenômeno do populismo penal está concentrada na reprodução social de que é preciso haver medidas punitivas por meio de políticas penais mais rigorosas e de que é preciso prender e manter em cárcere o máximo possível para que aquele indivíduo considerado indesejado permaneça afastado do meio social. Logo, partindo dessa reflexão, é possível inferir que não há possibilidade de reintegração social em um horizonte próximo e que determinados grupos da população são condenados primeiramente pela mídia, depois pela própria sociedade da qual fazem parte e, por fim, pelo sistema penal. Nesse sentido, o sistema penal apenas firma o que estava previamente determinado.

A influência da mídia fortalece a característica repressiva do sistema penal mediante discursos fundamentados no castigo e na exclusão do considerado inimigo social. Para isso, os meios de comunicação aproveitam-se dos lucros que as notícias de crimes possibilitam. Já no que diz respeito às políticas criminais, é como se a mídia se transformasse em um “supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuiz” (Gomes, 2015, p. 14). Nessa lógica, é possível constatar que os meios de comunicação atuam na persecução penal e no julgamento antes mesmo do próprio sistema penal, de modo que o indivíduo noticiado é condenado previamente ao processo legal, fortalecendo, de forma muito evidente, o desejo popular em punir rigorosamente.

Gomes (2015, p. 62) defende que “[...] a influência da mídia define, muitas vezes, a própria visão de mundo da maioria das pessoas, determinando atitudes e comportamentos. Ou seja, os meios de comunicação possuem tamanha manipulação da população, que define sua forma de agir, de pensar e de julgar”. Especificamente em relação à criminalidade, os meios de comunicação utilizam uma linguagem própria para dramatizar os sentimentos, especialmente em casos de crimes cometidos com violência, evi- denciando o sofrimento da vítima, colocando-a em um papel de pureza absoluta, enquanto o suspeito sempre tem hábitos anormais e violentos. Em consequência disso, a população se identifica com a dor da vítima e formula juízos que depreciam o suspeito, ao considerar a linguagem utilizada pela mídia para tanto (Gomes, 2015).

Diante disso, Zaffaroni (2010) explica que o poder de reproduzir a violência por intermédio dos meios de comunicação em massa é imenso. Desse modo, basta que os veículos de comunicação intensifiquem excessivamente a divulgação de casos de violência ou crueldade para que as expectativas em torno de determinados estereótipos passem a dominar a produção de conteúdos ainda mais cruéis. Como conseqüência, aqueles que representam tais estereótipos ajustam suas atitudes aos papéis que lhes foram atribuídos. Logo, torna-se comum que ocorram os “interrogatórios midiáticos”, conforme discorre Gomes (2015, p. 76-77):



[...] é comum ocorrem *interrogatórios midiáticos*, em que o repórter que tem acesso ao suspeito de um crime - o que acontece muitas vezes quando a pessoa se encontra sob a custódia da polícia ou da justiça - lhe dirige perguntas ambíguas ou insinuadoras, protagonizando um espetáculo opressivo em que as respostas que não agradam não são tomadas como aceitáveis. Nessas circunstâncias, diante de uma câmera e pressionado pelo repórter que formula indagações tendenciosas, sem qualquer respeito a garantias constitucionais como o direito ao silêncio e a preservação da própria imagem, não é raro o suspeito confessar a autoria do crime.

Denota-se, portanto, que a mídia exerce uma influência relevante sobre a população, visto que protagoniza espetáculos opressores acerca de determinados crimes, em relação aos quais repórteres realizam entrevistas de suspeitos sob custódia e regularmente utilizam perguntas que tendem a levá-los à culpa, desrespeitando suas garantias constitucionais. Essa articulação midiática transforma os crimes em notícias de juízo condenatório, oferecendo de pronto uma solução à população por meio da exposição pública. Nessa lógica, Zaffaroni (2010, p. 128-129) trata da “solução do conflito através da supressão do ‘mau’”, uma vez que atinge partes mais profundas da psique das pessoas. Portanto, o sentimento de insegurança afeta o plano psicológico mais profundo da população, de modo que “[...] insegurança sente-se. Sua causa são os riscos e a possibilidade ou probabilidade de que se convertam em perigo concreto. O sentimento de insegurança é uma reação humana diante de danos potenciais” (Gomes, 2015, p. 92).

A relação das abordagens dos referidos autores diz respeito ao sentimento de insegurança referente a algo que não é concreto, já que, no caso das notícias de crimes, considerando o papel espetacular da mídia, não é possível determinar se um crime em questão representa, de fato, um perigo social a ser considerado. Assim, a insegurança diz respeito aos danos em potencial, que, na realidade, talvez correspondam a algo que não mereça preocupação. Zaffaroni (2010) aponta, inclusive, que a tecnologia de manipulação que os meios de comunicação apresentam é cada vez maior, sendo considerada uma publicidade programada, a fim de reforçar o poder e o controle social, haja vista que o medo e o sentimento de insegurança tendem a controlar a população. Logo, ao mesmo tempo que as pessoas são controladas, também são capazes de reproduzir os ideais opressores apresentados pela mídia, gerando, consequentemente, o populismo penal, com soluções extremistas e sem fundamentação racional, meramente baseadas em emoções forçadas pelos meios de comunicação.

A agenda dos meios de comunicação conduz a pauta pública e política, portanto, “se o crime é selecionado pela agenda midiática, fatalmente estará na agenda pública e muito provavelmente na agenda política” (Gomes, 2015, p. 81). Desse modo, a mídia concentra a atenção social e do poder político para os assuntos que dizem respeito à criminalidade, buscando respostas e soluções para o enfrentamento da dita criminalidade, o que acontece na prática por meio de políticas penais, majoritariamente fundadas no populismo penal, objetivando atender ao clamor popular instigado pelos meios de comunicação. Por isso, legislações de cunho político-criminais populistas são encontradas frequentemente na sociedade brasileira, visando satisfazer o espetáculo criado pela mídia com legislações que recebem, inclusive, os nomes das vítimas como forma de “homenagem”.



A influência da mídia atinge a população por meio das emoções, reproduzindo o trágico, aflorando o sentimento de insegurança. Desse modo, prontamente aparece “a crença [...] que há uma explosão incontrolável de delinquência, uma verdadeira chaga social, que deve ser combatida com repressão penal irrestrita (Gomes, 2015, p. 94). Assim, a insegurança aflorada pelo sensacionalismo da mídia influencia diretamente nas políticas criminais, principalmente quando são voltadas a grupos marginalizados, sendo terreno fértil que afeta o psicológico da população mediante discursos midiáticos que reproduzem ansiedades, incertezas e medos, fundamentados em falsas interpretações (Gomes, 2015). Portanto, as políticas criminais populistas expressas nas legislações brasileiras são fruto da influência midiática na produção normativa, embasada em anseios populares pelo combate à criminalidade e garantia de segurança pública.

A interseccionalidade entre a influência dos meios de comunicação de massa e o fenômeno do populismo penal manifesta-se na produção dos resultados decorrentes da junção de ambos, ou seja, em políticas criminais populistas impulsionadas pelo medo instigado pela mídia, que se traduzem em legislações cada vez mais rigorosas e voltadas à punição. Nesse sentido, as instituições penais conservam sua clientela por meio da seletividade penal, motivada por estereótipos criados pela mídia. Logo, existe um olhar deturpado da realidade que cerca a criminalidade – ainda que esse olhar não se baseie em dados oficiais, tais como o policiamento ostensivo, as reformas legislativas penais, a elaboração de legislações penais mais duras e a potencial decadência de governos considerados incapazes de controlar a delinquência (Zaffaroni, 2010; Callegari; Wermuth, 2010).

Portanto, a opinião pública, talhada pela mídia, é influenciada por discursos que reforçam o medo, a insegurança e a constante necessidade de intervenção estatal para punir (Callegari; Wermuth, 2010). Por esse motivo, a conexão existente pela influência midiática no populismo penal é tão presente, visto que a mídia realiza a espetacularização da criminalidade, causando medo e insegurança na população, que anseia por segurança e punição; e, em resposta, os governos elaboram políticas penais rigorosas e sem fundamentação científica, apenas alicerçadas no desejo popular pelo combate à criminalidade, gerando, ao fim, o fenômeno do populismo penal, provocado diretamente pelos meios de comunicação em massa.

Nessa lógica da interseccionalidade da mídia com o populismo penal, observa-se a manifestação da violência e do controle social exercido sobre determinados grupos, destinatários das medidas opressoras forjadas pelo enfrentamento ao crime, visando à segurança pública, mas frequentemente às custas da segregação social e criminalização de grupos específicos. A espetacularização de suspeitos pelos meios de comunicação corrobora com estigmas e legitima práticas punitivistas, fomentando um ambiente em que a emoção social é justificativa para excessos e violações de direitos fundamentais. Assim, diversas são as formas de violência e controle social, mas especialmente no que diz respeito ao populismo penal faz-se necessária a observância de determinadas legislações de cunho populistas.



4 A MANIFESTAÇÃO DA VIOLENCIA E O CONTROLE SOCIAL POR MEIO DO POPULISMO PENAL

O populismo penal pode ser definido como uma técnica que objetiva a promoção de políticas criminais para o endurecimento penal em atenção às demandas sociais por segurança pública e combate à criminalidade. O movimento do populismo penal, verificado inicialmente em países como os Estados Unidos e expandido para países da Europa e América Latina, encontra justificativa para o recrudescimento das penas no controle social e na repressão de grupos marginalizados. Esse movimento caracteriza-se pelo uso do discurso punitivista na sustentação das exigências sociais por segurança (Garland, 2008; Wacquant, 2003).

John Pratt (2007) é um dos autores que com mais acuidade desenvolveu o conceito de populismo penal em sua obra *Penal Populism*, de modo que, segundo seu entendimento, o termo diz respeito ao modo como as políticas penais punitivas são empregadas para atender às demandas populares, que exigem medidas urgentes de caráter ostensivo. As políticas penais punitivas não visam tratar da criminalidade em um período de longo prazo, mas sim satisfazer os desejos da população para afastar da sociedade aqueles que são considerados indesejados e perigosos.

Essas ações imediatistas do governo visam angariar votos de eleitores que clamam pelo fim da criminalidade e o aumento da segurança pública a qualquer custo. Para isso, lideranças de partidos políticos desenvolvem projetos objetivando o aumento de políticas penais punitivas, com o recrudescimento das penas e, em consequência, o encarceramento em massa, sustentando o ideal de uma sociedade mais segura desde que existam medidas mais duras de punição estatal (Pratt, 2007).

Desse modo, os discursos político-penais populistas fundamentam-se no pressuposto de que o recrudescimento da legislação e das penas pode reduzir a criminalidade e, consequentemente, aumentar o sentimento de segurança pública, que é motivo de anseio da população. Assim, os discursos penais populistas fomentam a exclusão de indivíduos considerados ameaças e indesejados ao corpo social. Nessa perspectiva, partidos políticos utilizam propostas de cunho político-penais populistas como técnica de ganho eleitoral, prometendo o combate à criminalidade e aumento de segurança e proteção da sociedade, ao passo que intensificam a exclusão e marginalização de grupos vulneráveis socioeconomicamente.

Tassinari e Copelli (2021) apontam que o populismo toca o lado mais sensível de problemas reais, nos quais identifica-se um vazio institucional, de modo que o discurso populista utiliza desse vazio como promessa de solução para os problemas institucionais no clamor contra a corrupção e criminalidade a qualquer custo. Nesse sentido, a violência imbricada no aumento da punitividade por meio do endurecimento das legislações e das penas tem como consequência o encarceramento em massa, justificado em discursos político penais populistas, mostrando-se uma violência que ameaça:

Pois a violência que mantém o direito é uma violência que ameaça [...] A lei se mostra, assim, tão ameaçadora como o destino, do qual depende se o criminoso cairá ou não



sob seu jugo. O sentido mais profundo da indeterminação da ameaça do direito se revelará tão só pela consideração posterior da esfera do destino, da qual esta, a ameaça, se origina. Um indício precioso dessa indeterminação se encontra do domínio das penas (Benjamin, 2013, p. 133-134).

À vista disso, o populismo penal intensifica o recrudescimento das legislações brasileiras, à medida que atende aos clamores populares referentes ao desejo do combate à criminalidade e ao aumento do sentimento de segurança pública. Logo, os discursos políticos criminais populistas visam ao ganho eleitoral, ao elaborar e propor normas repressivas, gerando exclusão social e punitividade acentuada. Assim, observa-se que não há o interesse na solução de problemas estruturados socialmente, principalmente no que diz respeito ao sistema penal, apenas a marginalização e exclusão dos corpos indesejados.

O populismo penal no Brasil exterioriza-se por meio de pronunciamentos políticos, objetivando satisfazer as aspirações da população, especialmente em relação a temáticas como criminalidade e segurança pública. Desse modo, o resultado da satisfação popular aparece nas legislações penais brasileiras, cada vez mais repressivas e fundamentadas em discursos políticos populistas. Nesse diapasão, as manobras políticas justificadas nos clamores da população podem converter-se em projetos de leis e legislações, que afetam de forma incongruente parcela da população considerada indesejada. Assim, manobras políticas baseadas em discursos eleitorais têm o intuito de alcançar os votos da população, reforçando a criminalização de grupos marginalizados e socioeconomicamente desfavorecidos.

Nessa lógica, partindo dos conceitos de populismo penal, Santos (2024) aborda a temática como uma matéria de extrema relevância para as ciências criminais da atualidade. Isso porque, quando determinados sentimentos são despertados na população, tais como fortes emoções, o sistema judicial e os agentes de segurança pública são forçados a aplicar medidas legais hostis contra os criminosos. Dessa maneira, ocorre a supressão das opiniões dos especialistas em favor das demandas populares e do senso comum, tanto na elaboração de políticas quanto na aplicação legislativa. Assim, a justiça fundamentada no viés populista é orientada de forma majoritária pela voz do povo, especialmente das vítimas.

Por conseguinte, os discursos político-penais populistas sustentam-se na lógica de que o endurecimento das penas pode reduzir a criminalidade e, consequentemente, aumentar o sentimento de segurança pública pelo qual anseia a população, afastando os indivíduos considerados uma ameaça do corpo social. À vista disso, partidos políticos utilizam em seus discursos a manifestação de apoio a medidas de cunho político-penais populistas para ganhos eleitorais com a promessa de segurança da população, excluindo os indivíduos indesejados, melhor dizendo, grupos marginalizados e socioeconomicamente vulneráveis.

No tocante a isso, Santos (2024) explica que em muitos países tem sido observado o predomínio de uma “doxa” penal, na qual não há fundamento racional, mas sim opiniões amparadas por sentimentos como paixão ou emoções nas demandas populares. De acordo com esse ponto de vista, mediante o apelo político-eleitoral, é que as decisões públicas em matéria criminal e de segurança pública são tomadas, negligenciando uma episteme penal fundamentada racionalmente e criticamente, resultando no fenômeno do populismo penal, que objetiva, muitas vezes, a contenção e o controle de determinados grupos sociais.



Nesse sentido, Michaud (1989, p. 33) versa acerca da concepção dos fenômenos criminosos e da influência da opinião pública a partir desses fenômenos:

O fato de a opinião pública preocupar-se com uma crescente insegurança não tem entretanto nada a ver com o volume efetivo da criminalidade, mas sim as normas a partir das quais são concebidos os fenômenos criminosos. Ao contrário das sociedades do passado, as nossas estão habituadas a uma segurança cada vez maior, que não depende só dos números da criminalidade, mas também e até mais da organização dos seguros e da previdência social, da homogeneidade de um espaço de livre circulação, da regulação de múltiplos aspectos da vida através do Estado. Sobre o pano de fundo de uma segurança crescente - e invasora -, os comportamentos criminosos são percebidos com uma ansiedade desproporcional em relação ao seu volume real. No entanto, isso não significa que a mudança das normas possa ser subestimada.

Denota-se a importância das normas na concepção dos fenômenos que são considerados criminosos, mais do que o volume da própria criminalidade, isso porque visa-se punir e controlar cada vez com mais severidade, justificando-se na ideia de segurança pública, razão pela qual a criminalidade tende a aumentar. Michaud (1989) destaca que o sentimento de insegurança na sociedade contemporânea está muito mais relacionado com as normas e a organização social do que com os índices reais da criminalidade. Em uma sociedade em que a segurança se tornou um desejo voraz, qualquer violação do sentimento de segurança gera uma ameaça à ordem social. Assim, mesmo sem considerar os dados dos índices criminais, a compreensão social de vulnerabilidade pode gerar um sentimento de insegurança desproporcional, sendo imperioso entender que a forma como os crimes são desenvolvidos socialmente influencia de forma direta e significativamente na maneira como são interpretados.

Nesse viés, Santos (2024) argumenta que no Brasil essas manobras políticas podem ser vislumbradas nas leis que levam os nomes de vítimas, que têm características punitivas, aumentando a criminalização de condutas pela criação de novas condições penais ou processuais que enrijecem a abordagem em relação aos réus ou aos encarcerados. O referido autor apresenta como exemplos a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a Lei Joana Maranhão (Lei n.º 12.650/2012), a Lei Carolina Dieckmann (Lei n.º 12.737/2012), a Lei Menino Bernardo (Lei n.º 13.010/2014), a Lei Fabiane Maria de Jesus (em tramitação PL n.º 7.544/2014) e a Lei Cristiano Araújo (em tramitação PL n.º 2237/2015) (Brasil, 2006, 2012a, 2012b, 2014a, 2014b, 2015a).

Outra legislação de cunho penal populista é a Lei n.º 13.142/2015, que alterou os artigos 121 e 129 do Código Penal (Brasil, 1940), e o artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) (Brasil, 1990) para tratar da proteção da vida e da integridade corporal das autoridades ou agentes integrantes do sistema prisional, bem como da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função, em decorrência dela ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau⁴.

⁴ Além do aumento da pena de um a dois terços se a lesão for praticada no exercício da função (Brasil, 2015b).



Ademais, outros exemplos de como o populismo penal pode ser verificado nas legislações brasileiras encontram-se na Lei do Pacote anticrime (Lei n.º 13.964/2019), que, dentre as mudanças efetivadas, elevou de 30 para 40 anos o tempo máximo da pena de reclusão, ampliou o rol de crimes considerados hediondos, teve a inclusão de delitos como genocídio, roubo com restrição de liberdade da vítima e furto com uso de explosivo, além, ainda, de limitar as hipóteses de progressão de regime e de livramento condicional (Brasil, 2019). E, recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) (Brasil, 1984) para tratar da monitoração eletrônica do preso, bem como prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária (Brasil, 2024a).

Nessa lógica, crescentemente a política criminal vem agravando as penas e as medidas punitivas, ao passo que o Brasil associa a criminalidade à pobreza como uma política de estado, endurecendo as penas, produzindo novos tipos penais, buscando a redução da maioridade penal, prendendo o usuário de drogas como traficante, fazendo com que essa situação não vislumbre a devolução da dignidade do preso, seja a curto ou a médio prazo, de modo que se encontram abaulados feito lixo no sistema prisional (Kelner, 2022). A autora ainda questiona se o objetivo de devolver a dignidade do encarcerado é possível de ser conquistado até mesmo a longo prazo (Kelner, 2022).

Evidencia-se, assim, conforme demonstrado pelas legislações brasileiras, que tais instrumentos normativos têm cunho populista. Seu objetivo é aumentar a punitividade e o recrudescimento das penas, justificando-se na ideia de combate à criminalidade e de garantia da segurança pública almejada pela população. No entanto, na verdade, trata-se da manifestação da violência e do controle social por meio do populismo penal. Nesse sentido, Foucault (1987) esclarece que a punição se transforma na parte mais oculta do processo penal, mudando a percepção da consciência, no qual já não existe o teatro da punição como ocorria nos suplícios, de forma que os mecanismos de punição mudaram de engrenagens, podendo ser vislumbrados até mesmo nas legislações que objetivam punir e controlar os indesejados.

Por meio dos exemplos das legislações brasileiras é possível verificar que tais leis apresentam um viés punitivista, fundamentado em políticas criminais populistas que, na maioria dos casos, buscam atender ao anseio popular por respostas ao combate à criminalidade e à “garantia” da segurança pública, com critérios que pretendem exacerbar as penas e punir de forma irrefreável, sem atuar, de maneira alguma, sobre a causa primordial do aumento da criminalidade.

Dessa maneira, ao contribuir com esse cenário, a plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2025), disponibilizou dados acerca do sistema prisional brasileiro, confirmado o encarceramento em massa que é produzido no país, sendo reflexo das políticas criminais punitivas voltadas a grupos marginalizados. De acordo com esses dados, a população carcerária no Brasil ultrapassa 850 mil pessoas, tornando o país o terceiro com o maior número de presos no mundo. Desde o ano 2000, esse contingente quase quadruplicou, evidenciando a gravidade do encarceramento em massa⁵. O déficit de vagas supera 200 mil, e aproximadamente um terço

⁵ A situação do sistema prisional é tão grave que o cárcere brasileiro já foi reconhecido como um Estado de Coisas Inconstitucionais pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347).



das unidades prisionais foi classificado como estando em condições ruins ou péssimas entre os anos de 2023 e 2024 (Brasil, 2025).

Ademais, no que diz respeito à violência dentro do sistema prisional, os registros do ano de 2023 apontam para 3.091 mortes no sistema penitenciário, em que 703 dessas mortes foram homicídios. Logo, a plataforma indica que a taxa de mortes violentas intencionais (MVI) nas prisões é quatro vezes maior do que na população geral, ao passo que a incidência de suicídios⁶ entre os encarcerados é três vezes superior (Brasil, 2025).

Ainda, desde a implementação das audiências de custódia em 2015, por meio da Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015c), foram registradas mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos contra a população prisional. Entre os anos de 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos recebeu 14.731 denúncias, totalizando 55.668 denúncias de violação de direitos, sendo que 80% delas ocorreram dentro do sistema prisional (Brasil, 2025).

Diante desse cenário, com a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro do ano de 2023, está comprovado o encarceramento em massa e a violência dentro do sistema prisional. A partir daí, foi desenvolvido o Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucionais nas Prisões Brasileiras, denominado Pena Justa. O Plano Nacional Pena Justa foi elaborado e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no mês de dezembro do ano de 2024 e estabelece diretrizes para a gestão do sistema prisional. Entre as diretrizes constantes no plano, estão as medidas para regular o fluxo de entrada e saída de pessoas, qualificar os serviços prestados e melhorar as condições estruturais das unidades prisionais, reintegração social após a prisão e políticas para evitar a repetição das falhas do sistema (Brasil, 2024c).

Portanto, verifica-se que o populismo penal atua como essa nova engrenagem na busca pelo recrudescimento das medidas punitivas e pelo aumento de penas, legitimando-se na luta contra a criminalidade e na promessa do sentimento de segurança pública almejado pela população. Por meio de discursos políticos e com o intuito de angariar votos, o populismo penal é a técnica utilizada pelo Estado, que, frequentemente, se vale de manobras midiáticas para influenciar a população. O resultado é a segregação ampliada de grupos marginalizados, com consequências como o agravamento dos índices de encarceramento em massa no país e a violência perpetrada nos estabelecimentos prisionais. Tudo isso ocorre sob a justificativa de garantir a segurança pública, relegando os direitos humanos fundamentais a um segundo plano.

6 Aparentemente, a superlotação do sistema prisional é um fato relevante para a compreensão do fenômeno do suicídio no cárcere, condicionando os efeitos da privação de liberdade com o fenômeno do suicídio; e, consequentemente, aumenta de forma drástica o risco de isso ocorrer. Em que pese exista uma produção científica cada vez maior, que examina os diversos fatores de risco relacionados à probabilidade de um eventual suicídio no cárcere, envolvendo campos psicológicos, doença mental e o comprometimento psiquiátrico, não foram encontrados estudos descriptivos específicos sobre a temática, no Brasil, acerca do suicídio no sistema prisional até então (Kelner, 2022).



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O populismo penal se manifesta como violência e controle social ao tornar o discurso punitivo um instrumento de repressão e seletividade, principalmente quando se concentra em desfavor de grupos historicamente marginalizados. O fenômeno do populismo penal caracteriza-se por políticas criminais elaboradas pelo desejo popular de segurança e satisfação do poder de punir e prender, ao contrário de discursos fundamentados na ciência que objetivam, para além da punição e do cumprimento das penas, a prevenção e reintegração social.

Assim, a manifestação da violência e do controle social por meio do populismo penal tem como resultado a expansão do Estado punitivo, que endurece as legislações, aumenta as penas e subtrai direitos básicos sob a justificativa de combater a criminalidade. Contudo, essas atuações reforçam desigualdades imbricadas historicamente, visto que o sistema penal atua de forma seletiva, atingindo majoritariamente os jovens, os negros e os pobres, que são alvos preferenciais de políticas criminais populistas.

Ademais, a mídia é o instrumento que dá vida ao populismo penal, uma vez que estimula o medo e a insegurança social. Ela alimenta essas práticas populistas por meio do policiamento violento, do encarceramento em massa e da restrição de direitos fundamentais no sistema prisional. Essa violência e controle social, mediados pela mídia e pelo populismo penal, resultam em legislações rigorosas que visam punir, e não reintegrar. Tais medidas atuam na superfície do problema, distanciando-se de políticas penais eficientes e favorecendo, de forma irracional, uma ordem social baseada no medo e na repressão.

Portanto, o populismo penal pode ser considerado um manifesto de violência e controle social, facilitando a inflexibilidade das legislações penais brasileiras ao atender aos anseios populares por combate à criminalidade e segurança pública, anseios estes fundamentados especialmente em discursos políticos – com o objetivo de ganho eleitoral – e midiáticos, que espetacularizam e reforçam o medo e a insegurança. Dessa forma, as políticas penais populistas geram exclusão social e punitividade excessiva, sem qualquer interesse na solução de problemas socialmente estruturados, limitando-se à marginalização de corpos indesejados.

6 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, W. *Escritos sobre mito e linguagem*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

BERLIN, I. To define populism. *Government and Opposition*, [s. l.], v. 3, n. 2, 1968. Disponível em: https://berlin.wolf.ox.ac.uk/published_works/singles/bib111bGO.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 20 fev. 2025.



BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatórios de informações penais*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*: pena justa. Brasília, DF: Presidência da República, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa#:~:text=A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20p>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990*. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2025c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria Mecanismos Para Coibir A Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher, nos Termos do § 8º do. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 12.650, de 17 de maio de 2012*. Altera O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Com A Finalidade de Modificar As Regras Relativas À Prescrição dos Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe Sobre A Tipificação Criminal de Delitos Informáticos; Altera O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e Dá Outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014*. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei



nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.142, de 06 de julho de 2015*. Altera Os Arts. 121 e 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa A Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 2.237, de 2015*. Altera o artigo 212, criando o parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Lei Cristiano Araújo. Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1362588. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 7.544-A, de 2014*. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Para Instituir O Crime de Incitação Virtual Ao Crime. Brasília, DF: Presidência da República, 2014b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=7F90E3086A2D2627A5CC2662BAF9. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015*. Dispõe Sobre A Apresentação de Toda Pessoa Presa À Autoridade Judicial no Prazo de 24 Horas. Brasília, DF: Presidência da República, 2015d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. A. D. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DIX, R. H. Populism: Authoritarian and Democratic. *Latin American Research Review*, [s. l.], v. 20, n. 3, p. 29-52, 1985.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.



GARLAND, D. *A cultura do controle*: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, M. A. de M. *Mídia e sistema penal*: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

KELNER, L. *A inconstitucionalidade das penas cruéis e infames*: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LACLAU, E. *La razón populista*. [S. l.]: Fondo de Cultura Económica, 2014.

LACLAU, E.; MOUFFE, C. *Hegemonia e estratégia socialista*: por uma política democrática radical. Tradução de Joanildo A. Burity, Josias de Paula Jr. e Aécio Amaral. São Paulo: Intermeios.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia científica*. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MICHAUD, Y. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.

NASCIMENTO, K. L. O populismo na perspectiva de Ernesto Laclau: uma alternativa para a esquerda? *Revista Estudos Políticos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 32-48, 2019. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39849. Acesso em: 13 nov. 2024.

PRATT, J. *Penal Populism*: key ideas in criminology. Canada: Routledge, 2007.

SANTOS, A. L. C. Agregando elementos teóricos para um acordo conceitual sobre o populismo penal: uma abordagem a partir da teoria de Ernesto Laclau. In: WERMUTH, M. A. D.; NIELSSON, J. G.; CENCI, D. R. (orgs.). *Direitos humanos e democracia*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unijuí - 2024. Ijuí: Unijuí, 2024. p. 17-39.

TASSINARI, C.; COPELLI, G. M. *Pensando o populismo*: a partir de ensaios e perspectivas distintas. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas*: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2010.